

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.178 - PR (2018/0054019-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **OTONIEL BIAZOTO DIONIZIO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO

OTONIEL BIAZOTO DIONIZIO agrava de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** (Recurso de Agravo em Execução n. 1424097-4), assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. PROCEDÊNCIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação dos arts. 112 e 118 da Lei de Execução Penal; 83 e 84 do Código Penal, ao argumento de que, "interpretar que o termo unificação além de representar a soma das penas restantes também leva à desconsideração do período em que permaneceu em regime mais gravoso, a despeito da falta de previsão legal, é ampliar o sentido da Lei de forma desfavorável ao sentenciado, o que não é aceitável" (fl. 295).

Pleiteia, assim, **a reforma do acórdão recorrido para que seja fixada a data da última prisão como data-base para futuros benefícios.**

O recurso especial foi inadmitido no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem (fls. 320-322), sob o fundamento de que a pretensão recursal é contrária à jurisprudência consolidada desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ).

Nas razões do agravo (fls. 330-335), o agravante reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, defendendo ser inaplicável ao caso em apreço o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal, às fls. 357-362, opinou pelo **conhecimento e provimento do agravo e pelo provimento** do recurso especial.

Decido.

O agravo é tempestivo e infirmou o fundamento da decisão agravada, preenchendo, dessa forma os requisitos de admissibilidade, razão pela qual comporta conhecimento.

Quanto ao mérito do recurso especial, observa-se que, no caso em apreço, ante a superveniência de nova condenação no curso da execução, a nova reprimenda imposta ao agravante foi somada à restante, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP, com a fixação do regime fechado (fl. 84). A decisão foi posteriormente reconsiderada (fls. 150-151), porém o entendimento foi restabelecido pelo Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo em execução do *Parquet*.

A controvérsia deduzida neste recurso cinge-se à alteração da data-base para futuros benefícios da execução e já foi amplamente debatida pela **Terceira Seção** no julgamento do **REsp n. 1.557.461/SC**, finalizado em 22/2/2018, a cujas razões de decidir faço expressa referência, para evitar repetições inúteis.

Na oportunidade, este Superior Tribunal modificou sua jurisprudência sobre o tema e, desde então, haja vista o princípio da segurança jurídica, a Quinta e a Sexta Turma passaram a compreender que a unificação de penas **não altera a data-base para concessão de benefícios executórios**.

Se nem sequer a regressão de regime é consectário lógico do somatório das reprimendas, não é possível indicar o parágrafo único do art. 111 e o inc. II do art. 118, ambos da Lei de Execução Penal, para fins de interromper a data-base para concessão de futuros benefícios. **Não existe nenhuma disposição legal expressa nesse sentido e a interpretação é prejudicial ao sentenciado.**

A providência constituiria afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivo pelo qual **se faz necessária a preservação do marco interruptivo anterior à unificação das penas.**

Deveras, a prática de novo crime no curso da execução constitui falta grave e já altera a data-base para progressão de regime. Ademais, se o

Superior Tribunal de Justiça

sentenciado cometeu outro ilícito em data anterior ao início da execução, o fato é irrelevante para avaliar seu mérito carcerário. Assim, em qualquer das duas hipóteses, configura **excesso de execução** desconsiderar, à míngua de previsão legal, o **período de cumprimento de pena desde a última infração disciplinar ou desde a última prisão**.

O acórdão impugnado está em dissonância com o atual entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de que a unificação de penas não enseje a alteração do *termo a quo* para a concessão de benefícios ao recorrente, devendo ser mantida a data-base anterior à unificação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2018.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**